



<b>MEMORANDO</b> <b>Nº 0158/ADM/SMS/2020</b> <b>DATA: 18/03/2020</b>	<b>DA: ADM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b> <b>PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> <b>A/C: DEPARTAMENTO DE COMPRAS</b>
--	---

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO-  
EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA**

**Prezado Senhor,**

Com nossos cumprimentos, conforme solicitação ao Departamento de Compras, solicitamos a abertura de Processo Administrativo por meio de COMPRA DIRETA para aquisição de máscaras da empresa **MT PHARMACY DISTR. DE MED. E MAT. HOSP. EIRELI**, CNPJ: 04.227.210/0001-78, de acordo com Art. 24, IV da Lei 8.666/1993 e Lei Municipal Nº 4.929 de 26 de março de 2018.

#### **OBJETO**

Aquisição de MÁSCARAS TRIPLA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO EFB 99% que serão utilizados pelos profissionais da saúde que se encontram na linha de frente ao combate da Pandemia do CONVID -19.

#### **DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A aquisição dos materiais será de forma imediata, mediante formulário próprio de ordem de fornecimento, acompanhado da nota de empenho, emitido pelo encarregado responsável.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA**

A empresa efetuar a entrega dos materiais de forma imediata no Almoxarifado Central, a partir do recebimento da nota de empenho, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

#### **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Dentre as empresas pesquisadas e que ofereceram orçamentos, a supracitada apresentou o menor preço, o que, dentro do princípio da economicidade, inerente à administração pública, foi fator relevante para a escolha da mesma.

#### **DA REGULARIDADE FISCAL**

Será apresentado para efeito da contratação, os comprovantes de regularidade fiscal e toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal na fase da execução dos serviços que se dará com a emissão da requisição e nota de empenho, conforme Art.29, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

P. M. T. SERRA DA SERRA	
Fis nº	03
Rubrica	03.3.90.30.28.00-0146017000-00

- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa Trabalhista;
- Certidão Negativa FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Federal

**DA JUSTIFICATIVA:**

A referida compra faz – se necessário tendo em vista que o pregão vigente dos itens ora solicitados já foram enviados às empresas vencedoras, e as mesmas alegam não ter condições de fornecimento, conforme documentos comprobatórios em anexo. E mediante a urgência da aquisição e EPI'S para utilização pelos servidores que se encontram na linha de frente ao combate da Pandemia do COVID -19.

**DO VALOR CONTRATADO**

O valor total dos serviços corresponde ao montante de **R\$ 74.520,00 (Setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais).**

**DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As despesas decorrentes da presente contratação serão custeadas pelo Tesouro Municipal, consignado no Orçamento do Poder executivo.

**03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**FICHA 1846 – 2309-Manutenção do Hospital Municipal**

3.3.90.30.28.00-0146017000-Materiais de proteção e segurança.....R\$ 74.520,00

**DA FORMA DE PAGAMENTO**

A empresa fornecedora, após a entrega do material, deverá enviar ao contratante a nota fiscal, para conferência e aprovação do fornecimento definitivo material adquirido.

Após comprovada a manutenção das exigências da habilitação, a Notas Fiscal de fatura será encaminhada à Contabilidade para o efetivo pagamento, no prazo de até 30 (Trinta) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

  
Dienefer Jacqueline Magalhães Feix  
Secretária Municipal de Saúde



Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Emergencial.

**Empresa: MT PHARMACY DISTR. MEDICAMENTOS E MAT HOSP.**  
**CNPJ: 04.227.210/0001/78**

**RELATÓRIO**

Processo nº: 001/2020

Memorando Nº 158/ADM/SMS/2020

Solicitação Compras Nº. 03122/2020.

Objeto: **MASCARA TRIPLA DESCARTAVEL.**

Valor: **R\$ 74.520,00**

**1- Fundamento Legal: Art.24, inciso IVda Lei nº 8.666/93**

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**2- Razão Escolha:**

Entre as empresas pesquisadas e que ofereceram orçamentos, a supracitada apresentou o menor preço e se encontra com regularidade fiscal vigente, o que dentro do princípio da economicidade inerente à administração pública foi fator relevante para a escolha da mesma.

**03-Justificativa:**

A referida compra faz – se necessário tendo em vista que o pregão vigente dos itens ora solicitados já foram enviados às empresas vencedoras, e as mesmas alegam não ter condições de fornecimento, conforme documentos comprobatórios em anexo. E mediante a urgência da aquisição e EPI'S para utilização pelos servidores que se encontram na linha de frente ao combate da Pandemia do COVID -19.

**04 - Das regularidades fiscais, segue a constatação: Conforme do Artigo 29, da Lei 8666/93;**

- **Certidão Negativa Federal;**
- **Certidão Negativa Trabalhista;**
- **Certidão Negativa FGTS;**
- **Certidão Negativa de Débitos Municipais;**
- **Certidão Negativa de Débitos Estaduais;**

**05 - Da formalização:**

O Departamento de compras nas devidas providências acima tomadas, formaliza o procedimento interno de dispensa de licitação em razão do menor valor. Esse critério



ESTADO DE MATO GROSSO  
P. M. T. S. / SAD  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Compras

Fls nº	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

visa assegurar o Cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/93, autorizada pelo ordenador de despesa, gerando O pedido de Empenho Nº. 12447/2020.

Tangará da Serra, 18 de Março de 2020.

*[Handwritten Signature]*  
Edirson José Oliveira  
Chefe do Depto de Compras



P. M. T. S. / SAD
Fis nº 09
Rubrica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

**OBJETO:** edição de minuta de parecer jurídico para instruir processos administrativos para aquisição de bens, nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.979/2020, a fim de suprir a exigência do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

**Ementa:** Contratação direta por dispensa de licitação. Aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus. Parágrafo único, do artigo 38, art.24, IV c/c 26 e 62, todos da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020. Decreto Municipal n. 122, de 17 de março de 2020.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração do Município de Tangará da Serra, para a formulação de uma minuta de parecer jurídico, a ser utilizada nos processos administrativos de dispensa de licitação que por ventura forem realizados, nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.979/2020.

É o Relatório. Passa-se à análise jurídica do pedido.

## **II - PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente, importante registrar, que compete aos Procuradores que integram a Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 192/2014 c/c com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressaltou a hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4300 - E-mail: [procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br)

P. M. T. S. / SAD  
Fls nº 06  
Rubrica

do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:**

**12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.**

**13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.**

Não se olvida, outrossim, que, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, o sempre lembrado Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sugere que a contratação direta seria uma "modalidade anômala de licitação".

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O termo "pandemia" significa que a doença é disseminada em diversos continentes. Identificado, inicialmente, no final de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 344.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4900 - E-mail: [procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br)

2019, na cidade chinesa de Wuhan, o vírus se espalhou rapidamente para centenas de países, inclusive o Brasil.

A pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise.

Ao lado da necessidade de pesquisas científicas para compreensão do vírus e a busca de vacinas e remédios eficazes, o Poder Público precisa adotar medidas, geralmente amargas, para controlar a disseminação do vírus e a contaminação das pessoas. Em momentos de crise, o Poder Público tem o desafio de adotar condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>2</sup>, tradicionalmente, o Direito Administrativo apresenta ferramentas importantes para os momentos de crise. Diversas normas excepcionais são consagradas no ordenamento para lidar com situações igualmente excepcionais, tais como:

- a) *Desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV da CRFB e DL 3.365/41);*
- b) *Requisição de bens no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB);*
- c) *Contratação temporária de servidores públicos, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB);*
- d) *Contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da lei 8.666/93) etc.*

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Nas situações de estado de necessidade, a visão rígida e tradicional sobre o princípio da legalidade, segundo a qual a Administração Pública

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO**

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: [procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:procuradoriageral@tangaradaserra.mt.gov.br)

somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação – tema bastante controvertido na doutrina –, sofre mitigações para viabilizar atuações administrativas normativas (regulamentos de necessidade) ou concretas caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais.

Assim, o tema proposto, então, tem como base o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 24 É dispensável a licitação: (...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*

A Lei n. 13.979/2020, em seu artigo 4º, tem a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§ 2º** Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Denota-se pelo que foi exposto, a possibilidade da dispensa de licitação, em caso de subsunção dos fatos às hipóteses normativas acima transcritas.